



SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO

Departamento Regional no Estado do Pará
Comissão Permanente de Licitação

CONCORRÊNCIA N ° 19/0002-CC

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução do projeto de climatização da Unidade Sesc Casa da Música.

RESULTADO DO RECURSO – Fase propostas

Belém, 17 de setembro de 2019.

A Comissão Permanente de Licitação, dentro de suas atribuições e usando o que lhe confere os ditames da Resolução N° 1.252/2012, emanada do Conselho Nacional do Serviço Social do Comércio, vem comunicar às empresas que participantes do processo licitatório em referência, o resultado do recurso impetrado pela empresa **IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA** e da contrarrazão da empresa **B2B SERVICES EIRELI – ME**.

A comissão **reconhece** o recurso e a contrarrazão pela tempestividade, e após vistas ao processo a Autoridade Competente do Departamento Regional **indeferiu-o** conforme parecer anexo.

A Comissão Permanente de Licitação mantém a decisão de desclassificar a licitante **IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA**.

Sequencialmente a Comissão decide divulgar o resultado às licitantes participantes e, informar que mantém a empresa a decisão de declarar como vencedora do processo a empresa **B2B SERVICES EIRELI – ME**. O processo irá para homologação do resultado do julgamento do certame, bem como para adjudicação do seu objeto à empresa licitante declarada vencedora do certame.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO


Amanda Camilla Coelho de Jesus
PRESIDENTE da CPL
Sesc/DR-PA

CONCORRÊNCIA N ° 19/0002-CC

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução do projeto de climatização da Unidade Sesc Casa da Música.

1 – Das Preliminares:

A empresa IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, interpôs, tempestivamente, no dia 5 de setembro de 2019, Recurso Administrativo contra decisão da CPL em declarar vencedora do processo a empresa B2B SERVICES EIRELI – ME no dia 30 de agosto de 2019, respeitando o prazo fixado no regulamento N° 1.252 de 2012, art. 22 e at. 41.

2 – Das Formalidades Legais:

Para o devido cumprimento das formalidades legais o respectivo recurso interposto foi publicado de acordo com §3º do art. 22 da resolução Sesc nº 1.252/2012. Sendo a empresa B2B SERVICES EIRELI – ME tendo apresentado no dia 10 de setembro de 2019 suas contrarrazões aos termos do recurso interposto.

3 – Dos Fatos:

O julgamento das propostas da Concorrência nº 19/0002 ocorreu em 30 de agosto de 2019, sendo que a licitante IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA foi desclassificada do certame por ter apresentado valor acima do valor estimado. A ata da sessão foi publicada no site oficial do Sesc Pará. Inconformada com a decisão desta Comissão Permanente de Licitação que a desclassificou do certame e declarou a empresa B2B SERVICES EIRELI – ME como vencedora da Concorrência, a empresa interpôs o presente Recurso Administrativo.

4 – Das Razões de Recurso e Contrarrazões:

A recorrente alega que a proposta da licitante classificada com menor preço está eivada de vícios. Alega que não apresentou modelo, marca e catálogo dos produtos que está ofertando e que apenas copiou a planilha da Concorrência, que inclusive possuem equipamentos que não são mais produzidos.

A recorrente afirma que cada sistema VRF de fabricantes possui particularidades e que, para sua instalação, o responsável precisa possuir capacidade técnica específica para aquele fabricante específico. Afirma ainda que a licitante classificada com o menor preço age em desacordo com o item 6 do Edital.

A recorrente alega ainda que a Licitante declara vencedora não apresentou capacidade técnica que comprove que a mesma é capaz de instalar um equipamento Fancoil com atenuador de ruídos, além de não demonstrar qual equipamento irá instalar com catálogo.

A recorrente pede que seja revista a decisão de sagrar vencedora a concorrente, que a mesma seja desclassificada e que a recorrente seja declarada vencedora.

A empresa B2B SERVICES EIRELI – ME alega, em sua defesa na contrarrazão, que atende a todas as demandas o Edital e que as demandas da recorrente são desarrazoadas em virtude de exigir critérios não estabelecidos no instrumento convocatório.

A licitante também reafirma os argumentos que desclassificaram a concorrente em virtude do não cumprimento dos termos editalícios: ultrapassagem do valor de referência, não apresentação do cronograma físico-financeiro e não apresentação da tabela e encargos.

A recorrida requer que seja mantida a decisão da Comissão de Licitação e que seja indeferido o recurso.

5 - Da Análise e Julgamento:

Mediante alegações da empresa Recorrente e a total transparência do procedimento em discussão, encaminhamos o recurso impetrado ao setor de engenharia para análise e parecer, vejamos o que foi ressaltado pelo Engenheiro do Sesc Pará:

"Primeiramente há de se pontuar que a fase de Habilitação já foi concluída e que o recurso da licitante neste sentido é intempestivo. Entretanto, para efeito educativo, temos o item 6.1 do Edital:

6.1. HABILITAÇÃO: para fins de habilitação, a licitante deverá apresentar todos os documentos indicados nos itens a seguir, compreendendo a comprovação de habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico financeira e regularidade fiscal.

Dessa forma, entende-se que as licitantes deverão apresentar apenas os documentos elencados e nos termos do instrumento convocatório, não cabendo adição de exigências posteriores. Nos itens 7.3.1.2 e 7.3.2.1 são definidos os quantitativos e critérios para julgamento da qualificação técnica, que, no entendimento desta área técnica, são atendidos por ambas as licitantes. Além disso, a exigência de qualificação técnica para equipamentos e características específicas, da forma como recorrente expõe (experiência com marca específica de VRF ou tipo específico de Fancoil), restringe a competitividade e fere o princípio da ampla concorrência. Portanto, esta área técnica considera o argumento da recorrente improcedente.

3.2) DA NÃO APRESENTAÇÃO DE MODELO, MARCA E CATÁLOGO

A recorrente alega que a proposta de menor valor não contempla a declaração de modelo e marca dos equipamentos que estão sendo ofertados, bem como não apresenta catálogo de forma a serem confirmadas as especificações de projeto. Novamente não se pode acrescentar exigências posteriores à publicação do instrumento convocatório. Em nenhum momento é exigido das licitantes tais informações e desta forma não se pode desclassificar a proposta por esta omissão.

No argumento da recorrente é dito que há equipamentos de referência que não estão produzidos, porém ressaltamos que as planilhas de referência são meramente orientativas, incluindo as marcas e modelos citados, conforme itens 7.18 e 7.22 do instrumento convocatório.

Além disso, informamos que a empresa que, porventura, seja contratada será fiscalizada conforme termos editalícios e contratuais, e evidenciamos os itens 18.1, 18.2 e 18.3:

18.1. Na execução dos serviços objeto do presente Edital, deverão ser observados, de modo geral, as Especificações e as Normas Técnicas vigentes neste instrumento e seus anexos, ao Manual de Orientações de Obras e Engenharia do Departamento Nacional, aquelas Complementares e Particulares e outras pertinentes aos serviços em licitação, constantes dos respectivos projetos, as instruções,

recomendações e determinações da Fiscalização e, quando houver. Caberá ainda à Comissão de Fiscalização:

18.2. Verificar e aprovar os relatórios de execução dos serviços, elaborados em conformidade com os requisitos estabelecidos.

18.3. Aprovar os materiais e equipamentos a serem fornecidos, de acordo com as especificações do contrato e exigir a utilização de Equipamentos de Proteção Individual (EPI). (grifo nosso)

Dessa forma, para o argumento exposto pela recorrente, esta área técnica o considera improcedente.

3.3) DO PEDIDO DA RECORRENTE DE RECLASSIFICAÇÃO

Não foi discorrido pela recorrente acerca dos motivos que desclassificaram sua proposta. É aberrante que a recorrente sugira que a Comissão de Licitação a considere vencedora do certame quando claramente descumpriu o Edital nos itens 7.3, 7.13 e 7.20.

4) DISPOSIÇÕES FINAIS

O Sesc é uma Entidade de natureza Jurídica privada, nos termos da legislação, da Constituição Federal de 1988, reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal e pelo próprio TCU (essa informação também consta do Edital). Em que pese não estar sujeito aos estritos limites da LEI nº 8.666/93 – Lei de Licitações Públicas, que seu Regulamento de Licitações e Contratos, comum a todos os “S”, cumpre todos os princípios constitucionais que regem a matéria, e tem procurado adequar seus manuais de orientação às postulações de todas as Auditorias Externas.

O Sesc não tem nenhum interesse em desclassificar qualquer licitante ou declarar outra como vencedora, pois sempre visa a proposta mais vantajosa através do processo licitatório, observando os princípios constitucionais.

Dito isto, sugerimos à Comissão de Licitação que mantenha sua decisão e indefira o recurso apresentado.”

6 – Da Decisão

Após verificação com análise do aspecto do recurso interposto à Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Sesc/PA, a Comissão Permanente de Licitação após análise e parecer do setor de Engenharia declara **IMPROCEDENTE** o recurso impetrado pela empresa IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA pelos motivos expostos neste parecer, prezando o princípio da isonomia, eficiência e da legalidade, e **ratificamos** o resultado apresentado pela Comissão Permanente de Licitação através da Ata da Sessão Pública de 30 de agosto de 2019, mantendo a empresa IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA desclassificada do processo licitatório e declarando a empresa B2B SERVICES EIRELI – ME como vencedora da Concorrência.

Belém, 16 de setembro de 2019.

Amanda Capella Cordeiro de Jesus
Comissão de Licitação
Sesc/DR-PA

Comissão Permanente de Licitação



Este relatório apresenta os resultados da pesquisa realizada em 1978, sob o patrocínio do Conselho de Administração da empresa.

Os dados foram coletados através de entrevistas com representantes de empresas e instituições ligadas ao comércio exterior, bem como através de pesquisas bibliográficas e estatísticas.

A metodologia utilizada para a coleta e análise dos dados foi de natureza qualitativa e quantitativa, visando a obtenção de informações detalhadas sobre o comportamento do mercado.

Os resultados da pesquisa demonstram que o comércio exterior brasileiro apresenta perspectivas favoráveis para o futuro, apesar das dificuldades enfrentadas atualmente.

Conclui-se que a melhoria das condições de infraestrutura e a capacitação dos recursos humanos são fatores essenciais para o desenvolvimento sustentável do comércio exterior.

Dr. Carlos

Este relatório foi elaborado com base nos dados coletados durante a pesquisa, e não constitui uma recomendação de investimento nem uma garantia de resultados.

Prévia à publicação


Departamento Regional de Estudos de Mercado
SEMPRE SOCIAL DO COMÉRCIO

CONCORRÊNCIA N ° 19/0002-CC

JULGAMENTO DO RECURSO

Após análise do processo, com base no parecer do Setor técnico do Sesc Pará (CPOM) e no relatório da Comissão Permanente de Licitação, **INDEFIRO** o recurso, apresentado pela empresa IMPERADOR SOLUÇÕES COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA, e **AUTORIZO** o prosseguimento da licitação, concedendo a permissão para a Comissão Permanente de Licitação de manter a decisão em declarar vencedora do processo a empresa B2B SERVICES EIRELI – ME, na licitação cujo o objeto é a contratação de empresa especializada para execução do projeto de climatização da Unidade Sesc Casa da Música.

Belém/PA, 17 de setembro de 2019



MARCOS CEZAR SILVA PINHO
Diretor Regional do SESC/DR-PA

SECRET
Ministerio de Defensa
Calle de la Libertad, No. 100

MINISTERIO DE DEFENSA

COMANDO EN JEFE

El presente documento tiene por objeto informar a los señores Comandantes en Jefe de las Unidades Militares de la Zona de Operaciones, sobre el resultado de la inspección realizada en el día 15 de mayo de 1964, en el Campamento Militar "ANTONIO" de la Zona de Operaciones, en el Estado de Veracruz, en el que se observó un alto grado de desorganización y falta de disciplina, así como la ausencia de los Comandantes en Jefe de las Unidades Militares, lo que constituye una grave falta de cumplimiento de sus deberes.

Señores Comandantes en Jefe de las Unidades Militares



Comandante en Jefe de la Zona de Operaciones